



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE PAULO BENTO
PODER EXECUTIVO**

LEI MUNICIPAL Nº 1359/2013

DE 15 DE OUTUBRO DE 2013.

**INSTITUI AS AÇÕES E
SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA E AMBIENTAL
EM SAÚDE (VISA), E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PEDRO LORENZI, Prefeito Municipal de Paulo Bento, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam instituídas as ações e serviços de Vigilância Sanitária e Ambiental em Saúde (VISA) do Município de Paulo Bento, desenvolvidas pelo Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º É dever do Poder Público e de todo cidadão defender e proteger a saúde da coletividade e do indivíduo.

Art. 3º Incumbe ao poder público a efetivação das medidas necessárias à promoção, proteção e recuperação da saúde pública e é dever do indivíduo acatar e cumprir as medidas médico-sanitárias-ambientais em saúde impostas pelas autoridades competentes.

Art. 4º Esta Lei contém, sem prejuízo ao disposto na Legislação Federal, Estadual e/ou Municipal, as medidas político-administrativas a cargo do Município, referentes às ações da VISA na promoção, proteção e recuperação da saúde pública.

Art. 5º Entende-se por VISA o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir e prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários e ambientais em saúde decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e produtos e da prestação de serviços de interesse à saúde, abrangendo o controle de bens de consumo, produtos, serviços e prestação de serviços que, direta ou indiretamente se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas, processos e procedimentos, desde o seu início até o seu final.

Art. 6º Sem prejuízo a outras atribuições que lhe sejam conferidas, compete a VISA:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE PAULO BENTO
PODER EXECUTIVO

I – participar, junto aos órgãos federais, estaduais e municipais, na formulação de políticas de vigilância e ações em saúde;

II – promover, orientar e coordenar estudos de interesse da saúde pública;

III – adotar medidas destinadas a prevenir, minimizar, evitar ou impedir o surto e a propagação de doenças;

IV – exercer o poder de polícia sanitária e ambiental em saúde no território do Município;

V – executar ações e serviços de VISA concernentes às áreas de prestação de serviços, produção, industrialização, comercialização, transporte, distribuição, armazenagem, manipulação, consumo, divulgação, utilização e quaisquer outras atividades e/ou procedimentos públicos ou privados relacionados a:

a) alimentos e bebidas;

b) doenças transmitidas por alimentos, produtos e água;

c) água, controle de qualidade da água, serviços, sistemas e soluções alternativas de abastecimento de água, mananciais, reservatórios de água coletivos e/ou individuais, públicos ou privados;

d) controle de zoonoses, vetores, pragas, reservatórios e animais peçonhentos;

e) prestação de serviços relacionados à saúde em imóveis de uso individual e/ou coletivo, estabelecimentos e/ou instituições públicos ou privados;

f) cosméticos, saneantes, medicamentos, substâncias orgânicas, inorgânicas e/ou químicas, correlatos, radiações, sangue, insumos e quaisquer outros bens e/ou produtos relacionados à saúde;

g) estabelecimentos de uso coletivo, de saúde, de diversões públicas, de hospedagem, de estética, de atividades físicas, de ensino, piscinas, balneários, clubes e associações e seus similares;

h) exposições e comércio de animais;

i) serviços de saúde de baixa, média e alta complexidade;

j) serviços e ações pactuadas com a União, com Estados e com Municípios.

VI – coibir o descumprimento da legislação sanitária e ambiental em saúde;

VII – instaurar o devido processo administrativo sanitário e ambiental em saúde;

VIII – executar as ações e atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 7º O Município aplicará a Legislação Municipal, Estadual e/ou Federal vigente, legislando complementarmente no que couber.

Art. 8º A autoridade sanitária e ambiental em saúde terá livre acesso, mediante sua identificação, em todas as habitações coletivas ou particulares, prédios ou estabelecimentos de quaisquer espécies, imóveis, terrenos, lugares e logradouros públicos ou privados e neles fará observar a



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE PAULO BENTO
PODER EXECUTIVO

legislação que se destina à promoção, proteção e recuperação da saúde pública.

§ 1º Nos casos de oposição ou dificuldades à diligência, a autoridade sanitária e ambiental em saúde intimará o proprietário, locatário, morador, responsável, administrador ou preposto no sentido de que a facilitem, imediatamente.

§ 2º Nos casos de embaraço à autoridade sanitária e ambiental em saúde, ou de não cumprimento da intimação de facilitar a diligência, a mesma solicitará a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo das penalidades prescritas.

§ 3º Os que se opuserem, embaraçarem, dificultarem ou procurarem ludibriar, de qualquer forma, a ação fiscalizadora da autoridade sanitária e ambiental em saúde, ou a desacatarem no exercício de suas funções, ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação, sem prejuízo da ação penal e de outras providências que, no caso, couberem.

Art. 9º Para bem cumprir o disposto nesta Lei e em suas regulamentações, as autoridades policiais, quer civis, quer militares, atenderão as requisições das autoridades sanitárias e ambientais em saúde competentes.

Art. 10. Para cumprir as disposições da presente Lei o Município poderá celebrar convênios com órgãos, empresas, entidades federais, estaduais ou municipais, públicas ou privadas e com pessoas físicas.

Art. 11. A regulamentação dos dispositivos da presente Lei será, sempre que necessário, feita através de Decretos, Resoluções e/ou disposições técnicas específicas.

Art. 12. Será obrigatório o cumprimento, em todo o território do Município, de Decretos, Portarias, Instruções, Resoluções e outros atos normativos que forem expedidos pelo órgão competente do Poder Público Municipal.

Art. 13. As atividades de prestação de serviços, relacionadas à saúde e/ou de educação sanitária e ambiental em saúde, organizadas por particulares e/ou por entidades públicas ou privadas deverão ser autorizadas pelo setor competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 14. A habitação ou imóvel individual ou coletivo obedecerá os requisitos estabelecidos na legislação, indispensáveis à proteção da saúde e ao bem estar individual e/ou coletivo.

Art. 15. Os estabelecimentos, instituições, serviços e prestadores de serviços sujeitos à fiscalização sanitária e ambiental somente poderão iniciar e exercer suas atividades após o licenciamento do setor competente da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Para ser concedido o alvará e para sua renovação, a VISA da Secretaria Municipal de Saúde de Paulo Bento deverá inspecionar as instalações.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE PAULO BENTO
PODER EXECUTIVO

§ 2º Os estabelecimentos, instituições, prestadores de serviços e qualquer outra atividade relacionada à saúde, para ser licenciada, deverá estar instalada no Município.

§ 3º O licenciamento fornecido por outros órgãos não excluirá o previsto neste artigo.

Art. 16. A licença para funcionamento terá validade de até um (01) ano, devendo ser renovada até o seu vencimento, e somente poderão ser exercidas as atividades constantes no alvará de licenciamento.

TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17. As infrações à legislação sanitária e ambiental em saúde, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 18. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias e ambientais em saúde serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – multa diária;
- IV – apreensão do produto, equipamento e utensílio;
- V – perda do produto, equipamento e utensílio;
- VI – inutilização do produto;
- VII – interdição do produto, equipamento e utensílio;
- VIII – suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- IX – interdição parcial ou total do estabelecimento;
- X – suspensão das atividades;
- XI – proibição de propaganda;
- XII – cancelamento do alvará de licença do estabelecimento ou da atividade.

Art. 19. As penalidades por infração sanitária e ambiental em saúde serão imputáveis:

- I – ao proprietário do estabelecimento;
- II – a quem tenha dado causa ao cometimento da infração; ou
- III – a quem para ela concorreu.

§ 1º Considera-se causa, a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º Exclui-se a imputação de penalidade a infração cometida decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens de interesse da saúde pública.

§ 3º Na ausência do proprietário, o mesmo será notificado na pessoa do seu preposto ou funcionário, ou na pessoa que estiver respondendo pelo estabelecimento ou atividade.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE PAULO BENTO
PODER EXECUTIVO

Art. 20. As infrações sanitárias e ambientais em saúde classificam-se em:

- I – leves: aquelas em que for verificada uma circunstância atenuante;
- II – graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III – gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 21. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I – nas infrações leves: 100 URM's
- II – nas infrações graves: 200 URM's;
- III – nas infrações gravíssimas: 400 URM's.

§ 1º Sem prejuízo do disposto nos artigos desta Lei, na aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária e ambiental em saúde competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 2º O valor da multa é em URM ou valor equivalente ao referencial que a substituir.

Art. 22. Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade sanitária e ambiental em saúde levará em conta:

- I – a ocorrência de circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para a saúde pública;
- III – os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias e ambientais em saúde.

Art. 23. São circunstâncias atenuantes:

- I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II – a errada compreensão da norma sanitária e ambiental em saúde, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do ato;
- III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública;
- IV – ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;
- V – ser o infrator primário, e a falta cometida acarretar consequências de pequena monta.

Art. 24. São circunstâncias agravantes:

- I – ser o infrator reincidente;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE PAULO BENTO
PODER EXECUTIVO

II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelas pessoas, de produto ou serviço elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária e ambiental em saúde;

III – a coação de outrem para a execução material da infração;

IV – ter a infração consequências danosas à saúde pública;

V – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracterização da infração como gravíssima.

Art. 25. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 26. São consideradas infrações sanitárias e ambientais em saúde:

I – construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimento ou serviço sem o alvará de licença da VISA;

II – prestar serviço sem estar autorizado pela VISA a fazê-lo;

III – produzir, fabricar, armazenar, transportar, expor, comercializar, divulgar, entregar a consumo produto em desacordo com a legislação;

IV – descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias e ambientais em saúde;

V – descumprir atos emanados das autoridades sanitárias e ambientais em saúde competentes, visando a aplicação da legislação pertinente;

VI – opor-se, dificultar ou impedir medidas e ações sanitárias e ambientais, que visem a prevenção de agravos à saúde;

VII – obstar, dificultar, desacatar, impedir, embaraçar a ação da autoridade sanitária e ambiental em saúde competente;

VIII – ter em residências, empreendimentos ou imóveis, elementos que dêem condições ao desenvolvimento de insetos ou pragas, vetores de doenças, como recipientes que acumulem água e outros.

TÍTULO III
DO PROCESSO

Art. 27. As infrações sanitárias e ambientais em saúde serão apuradas em processo administrativo próprio, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE PAULO BENTO
PODER EXECUTIVO

Art. 28. O auto de infração será lavrado na sede da VISA ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária e ambiental em saúde, devendo conter:

- I – a identificação do infrator, e seu endereço, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação;
- II – o local, a data e hora onde a infração foi verificada;
- III – a descrição da infração e/ou menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV – a penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V – a ciência, pelo autuado ou preposto, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI – a assinatura do autuado ou preposto;
- VII – o prazo para interposição de recurso, quando cabível;
- VIII – no caso de infração prevista no artigo 26, inciso VIII, o auto de infração advertirá para imediata solução do fato gerador da infração.

§ 1º Se em nova inspeção houver reincidência da infração será, o infrator, penalizado com multa de 100 URM's. Na reiteração da infração, a multa será de 200 URM's e, sucessivamente, a multa será duplicada em novas reincidências, considerando-se a multa anterior.

§ 2º Os autos de infração, lavrados até a promulgação da presente Lei, não serão considerados para reincidência.

§ 3º Os autos de infração decorrentes das inspeções efetuadas pelos Agentes de Combate a Endemias serão lavrados no local da inspeção ou na sede da VISA, pelos mesmos.

§ 4º Havendo recusa do infrator ou do preposto em assinar ou receber o auto, será feita neste a menção do fato, seguida da assinatura do autuante e de uma testemunha.

Art. 29. Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 30. Toda e qualquer notificação expedida ao infrator será efetuada da seguinte forma:

- I – pessoalmente, pela autoridade sanitária e ambiental em saúde;
- II – via postal;
- III – via cartório de títulos e documentos;
- IV – via edital.

§ 1º Se o infrator ou preposto for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º O edital referido no inciso IV, deste artigo, será publicado uma única vez, na imprensa, considerando-se efetiva a notificação, 05 (cinco) dias após a publicação.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE PAULO BENTO
PODER EXECUTIVO

§ 3º A notificação devolvida por desatualização do endereço do autuado, ou por não recebimento pela via postal será considerada válida para todos os seus efeitos.

Art. 31. Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será fixado o prazo de até 30 (trinta) dias para o seu cumprimento.

Parágrafo único. O prazo para cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, mediante despacho motivado.

Art. 32. A desobediência à determinação a que alude o artigo anterior, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 33. O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como o embargo aposto a qualquer ato de fiscalização de Leis ou atos regulamentares em matéria de saúde, sujeita o infrator às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 34. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação ao auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua notificação.

§ 1º Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, poderá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente da VISA.

§ 3º A não apresentação da defesa ou impugnação do auto de infração no prazo, implicará desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 35. Para a apuração de ilícitos, a VISA poderá apreender amostras de produtos, substâncias, insumos, alimentos, bebidas e realizar análise.

§ 1º A apreensão de amostras para efeito de análise fiscal ou de controle poderá ser acompanhada de interdição do produto.

§ 2º Nos casos em que haja indícios de alteração ou adulteração do produto, a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

Art. 36. O infrator, discordando do resultado condenatório da amostra analisada, poderá requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra inviolada em seu poder e indicando o perito que acompanhará a análise.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE PAULO BENTO
PODER EXECUTIVO

Art. 37. O custo destas análises laboratoriais é de responsabilidade do infrator, responsável pelo produto.

Art. 38. Nos casos de transgressões à legislação vigente, haverá apreensão do produto e perda do mesmo, independente de análises laboratoriais.

Art. 39. Nas transgressões que independam de análises ou perícias, inclusive por desacato à autoridade sanitária e ambiental em saúde, o processo obedecerá o rito sumaríssimo e será considerado conclusivo, caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 40. Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de 15 (quinze) dias, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo único. Mantida a decisão condenatória, será facultado recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

Art. 41. Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 42. Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade da obrigação subsistente.

Art. 43. Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, com recolhimento junto à Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 44. As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de 30% (trinta por cento), caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 45. O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado nesta Lei, implicará na sua inscrição em dívida ativa e encaminhamento para cobrança judicial na forma da legislação pertinente.

Art. 46. A autoridade sanitária e ambiental poderá destinar o produto apreendido, desde que não esteja impróprio para o consumo, para distribuição a estabelecimentos assistenciais.

Art. 47. Em qualquer circunstância em que haja apreensão de produto ou material, a VISA poderá recolher de imediato o produto ou o



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE PAULO BENTO
PODER EXECUTIVO

material, ou nomear o responsável ou preposto, ou um terceiro, como fiel depositário.

Parágrafo único. O produto ou material fica à disposição da VISA.

Art. 48. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recursos sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária e ambiental em saúde proferirá a decisão final, dando o processo por concluso e com a adoção das medidas impostas.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulo Bento/RS, aos quinze dias do mês de outubro de dois mil e treze.

PEDRO LORENZI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra.

Zilmo Fiorentim
Secretário Municipal de Administração e Planejamento